

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 06 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1008054-31.2017.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Fernanda Machado

Requerido: Marcel Pedro dos Santos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

FERNANDA MACHADO, qualificada nos autos, promove contra MARCEL PEDRO DOS SANTOS, ACULTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ZEPE INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA. a presente ação ordinária, alegando, em resumo, que o primeiro requerido redigiu o contrato de compromisse de compra e venda no valor que menciona; que depositou a título de sinal o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) de despesas de despachante; que o primeiro requerido lhe informou a necessidade de elaborar outro contrato para conseguir o financiamento; que no segundo contrato constou valores menores; que, posteriormente, foi informada pelo primeiro requerido que não conseguiria os descontos do programa do governo; que na nova simulação de valores, verificou que os novos valores ultrapassariam o permitido em seu orçamento; que em decorrência dos fatos, pleiteou a rescisão contratual; que pretende rescindir o contrato e a devolução dos valores como descreve; que os fatos lhe causaram danos morais. Pede o acolhimento da ação para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

esses fins.

Acultar Empreendimentos e Participações Ltda. e Zepe Intermediações de Negócios Ltda. contestaram a ação aduzindo que não participaram do contrato de págs. 16/17; que referido contrato é nulo; que a culpa pela rescisão do contrato de págs. 18/20 é da autora; que os valores referentes a comissão de corretagem foram pagos ao primeiro requerido; que os depósitos feitos pela autora foram feitos na conta do primeiro requerido; que a autora não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação e impugnou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos a autora (págs. 104/120).

O requerido Marcel Pedro dos Santos, citado por edital não contestou a ação (pág. 139).

A Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial contestou a ação por negação geral (pág. 144).

O autor manifestou-se sobre as contestações (págs. 152/161).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

O requerido Marcel Pedro dos Santos não contestou a ação e a contestação de pág. 144, por negativa geral, não inibe a pretensão da autora.

Ademais, a autora instruiu o pedido adequadamente fazendo prova de suas alegações ao apresentar os documentos de págs. 16/23.

No que concerne às requeridas Alcutar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

COMARCA de Afaraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Empreendimentos e Participações Ltda. e Zepe Intermediações de Negócios Ltda. a pretensão inicial procede em parte.

É certo que no contrato de págs. 16/17 não consta a assinatura das requeridas Alcutar Empreendimentos e Participações Ltda. e Zepe Intermediações de Negócios Ltda. não havendo prova de que a pessoa qu o subscreveu estava autorizada a fazê-lo. Efeito algum, portanto, pode produzir em relação a elas.

O mesmo ocorre em relação ao recibo de pág. 21 que comprova o depósito feito na conta do requerido Marcel Pedro dos Santos, não havendo que se falar na sua devolução por parte das requeridas que não foram as suas destinatárias.

No que se refere ao segundo contrato, a sua existência foi reconhecida pelas requeridas.

Postula a autora a rescisão do ajuste, direito que possui, sendo certo, que o documento de págs. 137/138 trata-se de simulação de financiamento, não permitindo o reconhecimento de que há culpa da autora na sua não formalização.

A resistência das requeridas é, assim, injustificada e legitima a pretensão da autora quanto a pretensão formulada.

Quanto a indenização por danos morais reclamada, fica rejeitada.

Segundo o ensinamento de Sergio Cavalieri "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbadas estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso diadia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 78)".

A descrição dos fatos contida no pedido inicial e que o justificaram, atesta que não sofreu a autora dano moral, mas mero dissabor, aborrecimento com os fatos que se sucederam, circunstância insuficiente para caracterizá-lo.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação em relação a Alcutar Empreendimentos e Participações Ltda. e Zepe Intermediações de Negócios Ltda. para declarar rescindido o contrato entre as partes celebrado e no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Em razão do acolhimento parcial do pedido, suportará a autora o pagamento de um terço das verbas de sucumbência acima cominadas, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Julgo, ainda, procedente a ação em relação a Marcel Pedro dos Santos para condená-lo no pagamento da importância de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária da data do desembolso.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA